



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11897/12

Município de **Ibiara** – Exercício de **2011** - **Inspeção de Obras Públicas**. Julgamentos irregular das obras. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEX-PB e à FUNASA.

ACÓRDÃO AC1 TC 03512/2016

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. **Pedro Feitosa Leite**, durante o exercício financeiro de 2011, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, no período entre 10 a 14/09/2012, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 296.588,66**, correspondendo a uma amostragem de 83,00% das despesas com obras informadas no SAGRES.

Obras inspecionadas realizadas em 2011

Item	Descrição da Obra	Valor Pago
1	Construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubo de 200 mm (Rua Ozório Pinto)	R\$ 26.930,49
2	Construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubo de 200 mm	R\$ 101.799,31
3	Construção de melhorias habitacionais	R\$ 44.595,44
4	Pavimentação em paralelepípedo (Ruas Projetada 03 e Luiz Pereira)	R\$ 41.828,72
5	Reforma do açougue público de Ibiara	R\$ 81.434,70
	Total	R\$ 296.588,66

Fonte: Relatório às fls. 5/16 e SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11897/12

Foram constatadas diversas inconformidades, tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, que apresentou as defesas de fls. 24/28 e 83/86 dos autos, acompanhadas de documentos.

Após a emissão dos relatórios de análise de defesa, fls. 58/66 e 101/105, permaneceram as seguintes ocorrências/irregularidades nas obras inspecionadas:

1) Construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubo de 200 mm (Rua Ozório Pinto)

- excesso no valor de R\$ 26.930,49;
- sistema de esgotamento construído não atende às normas da ABNT;
- ausência de ART de execução da obra.

2) Construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubo de 200 mm

- glosa dos valores envolvidos na execução dos serviços nas ruas Alto Alegre II e Ozório Pinto, na importância de R\$ 24.808,42, uma vez que parte dos trechos inspecionados já foi objeto de outros contratos, tendo sido analisado, inclusive, nos autos do Processo TC n.º 11687/11.

3) Construção de melhorias habitacionais

- necessidade de representação à FUNASA e ao TCU/Secex-PB para adoção das providências pertinentes, tendo em vista a não conclusão integral das obras apesar de todo o valor contratual já ter sido desembolsado.

4) Pavimentação em paralelepípedo das ruas Projetada 03 e Luiz Pereira

- glosa dos valores envolvidos na execução dos serviços de pavimentação da Rua Luiz Pereira, no valor de R\$ 25.617,39, uma vez que o trecho correspondente ao mencionado logradouro já foi objeto de outro contrato, tendo sido analisado, inclusive, nos autos do Processo TC n.º 11687/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Processo TC nº 11897/12

5) Reforma do açougue público de Ibiara

- excesso, no valor de R\$ 19.236,13, por serviços não executados;
- não apresentação da licença ambiental do empreendimento.

Requerida a intervenção do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 1200/16, pugnou pelo (a):

1) IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2011.

2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito Municipal de Ibiara, no montante apurado pela Auditoria.

3) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade supramencionada, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais.

4) RECOMENDAÇÕES à atual administração da Prefeitura Municipal de Ibiara, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Diante de toda a instrução processual, acosto-me integralmente ao posicionamento exarado pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial.

Isto posto, VOTO pela:

1) IRREGULARIDADE das despesas realizadas com obras em 2011 pela Prefeitura Municipal de Ibiara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11897/12

2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor total de R\$ 96.592,43, equivalentes a 2.106,25 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor total do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado, em razão das seguintes despesas:

2.1) R\$ 26.930,49 referentes à Construção de rede coletora de esgoto sanitário na Rua Ozório Pinto;

2.2) R\$ 24.808,42 concernentes à Construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubo 200 mm em ruas do Município;

2.3) R\$ 25.617,39 relativos à pavimentação em paralelepípedo da Rua Luiz Pereira;

2.4) R\$ 19.236,13 referentes à Reforma do açougue público de Ibiara.

3) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiara, Sr. **Pedro Feitosa Leite**, no valor de R\$ 7.882,17 ¹ (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, bem como no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) REMESSA à SECEX-PB e à FUNASA de cópia da documentação relativa à Construção de melhorias habitacionais, bem como dos relatórios técnicos e desta decisão, para adoção das providências pertinentes à matéria.

¹ Conforme Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11897/12

5) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 11897/12, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) JULGAR IRREGULARES das despesas realizadas com obras em 2011 pela Prefeitura Municipal de Ibiara.

2) IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor total de R\$ 96.592,43**, equivalentes a 2.106,25 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor total do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado, em razão das seguintes despesas:

2.1) R\$ 26.930,49 referentes à Construção de rede coletora de esgoto sanitário na Rua Ozório Pinto;

2.2) R\$ 24.808,42 concernentes à Construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubo 200 mm em ruas do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11897/12

2.3) R\$ 25.617,39 relativos à pavimentação em paralelepípedo da Rua Luiz Pereira;

2.4) R\$ 19.236,13 referentes à Reforma do açougue público de Ibiara.

3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiara, Sr. **Pedro Feitosa Leite**, no valor de R\$ 7.882,17 ² (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, bem como no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) REMETER à SECEX-PB e à FUNASA de cópia da documentação relativa à Construção de melhorias habitacionais, bem como dos relatórios técnicos e desta decisão, para adoção das providências pertinentes à matéria.

5) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2016

² Conforme Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011.

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:49



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO